

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

GRERJ Nº 30733502909-03

CLÍNICA MED SCULP LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.542.184/0001-17, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 6, loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-101; **CLÍNICA PRIME SCULP LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.470.816/0001-63, com sede na Avenida das Américas, nº 3.900, SS2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-102; **LAB SCULP EXAMES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.353.042/0001-77, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 6, loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-101; **CLÍNICA PRIME SPA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.703.654/0001-66, com sede na Avenida das Américas, nº 3.900, SS2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-102, (em conjunto “GRUPO HEALTHSCULP” ou “Requerentes”), por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações, na forma do artigo 105, §2º do Código de Processo Civil, na Av. Almirante Barroso, nº 52, 25º andar, Rio de Janeiro – RJ , CEP.: 20031-000, vêm, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerer a V. Exa. a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

DA REUNIÃO OBRIGATÓRIA

1. Primeiramente, impõe destacar que as Requerentes são sociedades inteiramente coligadas, constituídas para explorar complementarmente as atividades desenvolvidas pelo “GRUPO HEALTHSCULP” por estas formado, possuindo identidade de sócios, com subordinação ao mesmo centro de controle e de comando para atuar de forma conjunta no mercado, com coincidência de fornecedores, operadores financeiros e credores, inclusive com obrigações solidárias entre si, sendo certo, outrossim, que comungam das mesmas razões de fato e de direito para pleitear a presente recuperação, pelo que absolutamente necessária se afigura a reunião das mesmas no polo ativo da demanda, tanto processual quanto substancialmente, o que desde já requerem seja deferido, na forma dos arts. 69-G e art. 69-J da Lei 11.101/05.

DO PRINCÍPIO LEGAL

2. De início, destaca-se que, assim como as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam do tratamento e da solução de episódios de crise nas empresas, enxergando e buscando preservar nestas a sua utilidade social e econômica, a Lei 11.101/05, chamada de Lei de Recuperação de Empresas, dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e o objetivo fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

*“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**” (grifo nosso)*

3. Inegável é, portanto, a intenção e a necessidade de se dar no tratamento dos casos tais quais o presente a devida racionalidade econômico-social ao sopesar-se os elementos da crise e o que a empresa tem a oferecer à sociedade, sendo igualmente inegável a viabilidade das ora Requerentes e a capacidade de recuperar-se das suas, sem dúvida, graves, porém transponíveis dificuldades, pelo que cumprem seus gestores o dever de apresentar o presente pleito.

4. Importante destacar, outrossim, que, a despeito dos incansáveis esforços despendidos ao longo dos últimos anos, o atual cenário mostra-se insuficiente para permitir a plena readequação financeira dos negócios da sociedade e a necessária segurança jurídica à composição dos passivos que se afiguram indispensáveis, sendo que a atual Lei de Recuperação inegavelmente oferece os mecanismos e as ferramentas mais adequados para conferir tal segurança às medidas capazes de efetiva e definitivamente reorganizar as atividades das Requerentes e solucionar os impasses criados junto a seus credores.

DO BREVE HISTÓRICO E DA ATUAL SITUAÇÃO

5. O GRUPO HEALTHSCULP nasceu em 2013, quando o sócio fundador, Dr. Luiz Felipe, abriu seu primeiro consultório, com capital próprio e investimento em torno de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no Condomínio Le Monde, na Barra da Tijuca/RJ.

6. O Dr. Luiz Felipe formou-se em medicina pela Faculdade Souza Marques em 2005, quando foi aprovado, entre milhares de médicos, para 1 (uma) das 2 (duas) vagas do serviço de Cirurgia Geral da 13ª enfermaria da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, liderada pelo renomado Professor Augusto Paulino Neto.

7. Durante anos, o sócio fundador para adquirir ainda mais conhecimento e prática, estudou e trabalhou arduamente, fazendo curso de especialização em cirurgia geral (Santa Casa de Misericórdia) e cirurgia plástica (integrante da Equipe dos Hospitais da Rede D'Or, chefiada pelo Dr. Marcelo de Oliveira e do Serviço de Cirurgia Plástica do prestigiado Dr. Ivo Pitanguy), realizando plantões em hospitais públicos e privados do Estado do Rio de Janeiro, além de trabalhar no centro de tratamento de queimados no Hospital do Andaraí, referência nacional e internacional no assunto.

8. Note-se que, somente após ter sido aprovado para integrar a seleta Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, como membro especialista no ano de 2013 e ter todo o respaldo de sua completa formação acadêmica e da vasta experiência prática, que o Dr. Luiz Felipe deu início à realização do seu ideal, que era criar um centro médico de referência, para contribuir com um serviço de saúde de excelência no Brasil.

9. Nos primeiros 2 (dois) anos de consultório, eram realizadas cerca de 100 (cem) consultas mensais de pré e pós-operatórios de cirurgias, além de inúmeros procedimentos estéticos, então ainda apenas pelo Dr. Luiz Felipe com o auxílio de 3 (três) funcionários.

10. Em razão da elevada demanda de pacientes, no ano de 2015, o Dr. Luiz Felipe fundou com capital próprio a clínica multidisciplinar denominada "ARTSCULP", considerada como o embrião do GRUPO HEALTHSCULP.

11. Na ocasião, a referida clínica sediada em uma outra sala no mesmo Condomínio Le Monde, oferecia atendimentos particulares, a cerca de 400 (quatrocentos) pacientes, por mês, nas especialidades de Cirurgia Plástica, Endocrinologia, Dermatologia

e Fisioterapia. A empresa passou a contar com mais 4 médicos, 1 fisioterapeuta e 7 funcionários.

12. Diante do sucesso do empreendimento, em agosto de 2016, foi realizada a expansão da Clínica ARTSCULP para uma sala com 250 m², através de investimento próprio do sócio fundador, mantendo-se a política voltada para a qualidade, a pontualidade e a excelência no atendimento a seus clientes/pacientes, o que desde então se incorporou à filosofia do negócio e passou a ser um dos principais objetivos.

13. Nesse novo espaço, o atendimento mensal passou a ser de cerca de 800 pacientes particulares e as especialidades foram estendidas para Cardiologia, Cirurgia Vascular e Nutrição, havendo o aumento do número de médicos e funcionários, além do faturamento anual.

14. Através do trabalho comprometido e responsável, com a participação direta do sócio fundador, decidiu-se por ampliar os negócios, criando-se a rede de clínicas MEDSCULP, com a primeira instalada ainda no Condomínio Le Monde, focada em soluções e inovações para o mercado de saúde suplementar de planos de saúde, com o objetivo central de sustentabilidade com controle de custo e jornada de qualidade do paciente, direcionado para a prevenção.

15. Outro conceito inovador do projeto foi o modelo “ONE STOP SHOP”, no qual o paciente tem a oportunidade de realizar consultas, exames e alguns procedimentos no mesmo local, com o objetivo de facilitar a sua rotina, aproveitando melhor o seu tempo e evitando desperdícios financeiros. Para tanto, a clínica contava com o atendimento de aproximadamente 30 (trinta) especialidades médicas: Cirurgia Plástica, Dermatologia, Endocrinologia, Nutrologia, Urologia, Ginecologia, Cirurgia Geral, Cirurgia Vascular,

KCB

A D V O G A D O S

KALACHE, CHAME, COSTA BRAGA

Cirurgia Oncológica, Oncologia Clínica, Cirurgia Bariátrica, Alergologia, Cardiologia, Geriatria, Ortopedia, Pediatria Clínica, Cirurgia Pediátrica, Dermatologia Pediátrica, Alergologia Pediátrica, Endocrinologia Pediatria, Nutrição, Psicologia, Fisioterapia, Medicina do Esporte, Ultrassonografia, Neurocirurgia, Neurologia Clínica, Otorrinolaringologia, Oftalmologia, Acupuntura.

16. Após o crescimento, expansão e fortalecimento da marca no mercado, com marcados diferenciais estratégicos, foi lançada em 2019 a marca LABSCULP, direcionada especialmente para a realização de coletas de exames domiciliares, a fim de aprimorar e complementar, ainda mais, o serviço dinâmico e de excelência prestado pelo Grupo, contando nesse período com um quadro de 30 médicos, 4 fisioterapeutas, 2 psicólogas, 2 acupunturistas, 4 nutricionistas e cerca de 20 funcionários nas demais funções, tudo de modo a consolidar suas marcas a um alto padrão de qualidade e atendimento.



17. Note-se que, desde o início, a primeira clínica já chamou a atenção de médicos conceituados, pacientes e, sobretudo, de planos de saúde, que perceberam, de

imediate, o diferencial do negócio, sendo certo que em 2019 além de atender pacientes de forma particular, já possuía também cerca de 20 (vinte) planos de saúde credenciados, dentre eles: PAME, Real Grandeza, Omint, Care Plus, Amil ONE, FioSaúde, CAMPERJ, CAMARJ, PlanAssist, Saúde Caixa, Cassi, Assefaz, Notredame Intermédica, Allianz, Engpron, Bacen, Telos, Claro, World Assist, Mapfre Saúde.

18. Diante do empreendedorismo e do sucesso do projeto da marca MEDSCULP, ainda no início do ano de 2019, o sócio fundador e seus dois novos sócios foram convidados para levar a marca da Clínica para o luxuoso shopping Village Mall, tendo na época encarado o desafio de expandir e aprimorar o conceito da antiga clínica ARTSCULP, transformando-a em uma clínica verdadeiramente majestosa, com médicos renomados e estrutura única de atendimento, promovendo um investimento de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para criar o espaço, que consiste em um grande centro de saúde e bem-estar, de 830 m², com 17 especialidades médicas, estética avançada, performance humana e spa terapêutico, chamado de PRIMESCULP-MED&SPA.

19. Abaixo, ainda que com as limitações de um simples registro fotográfico, é possível identificar o altíssimo padrão de qualidade que diferencia a marca e o negócio operado, demonstrando-se a força do GRUPO HEALTHSCULP, o qual somente alcançou esse *status* pelo grande esforço de seus sócios, parceiros, funcionários e assíduos clientes:

KCB

A D V O G A D O S

KALACHE, CHAME, COSTA BRAGA



KCB

A D V O G A D O S

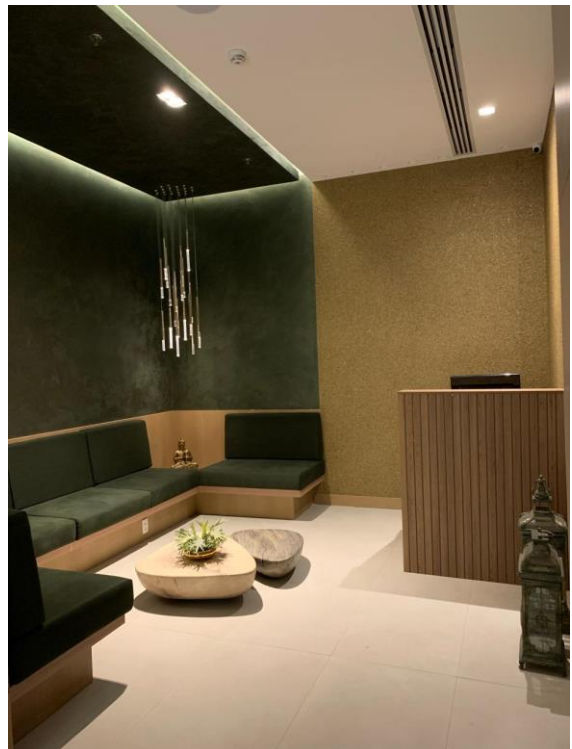
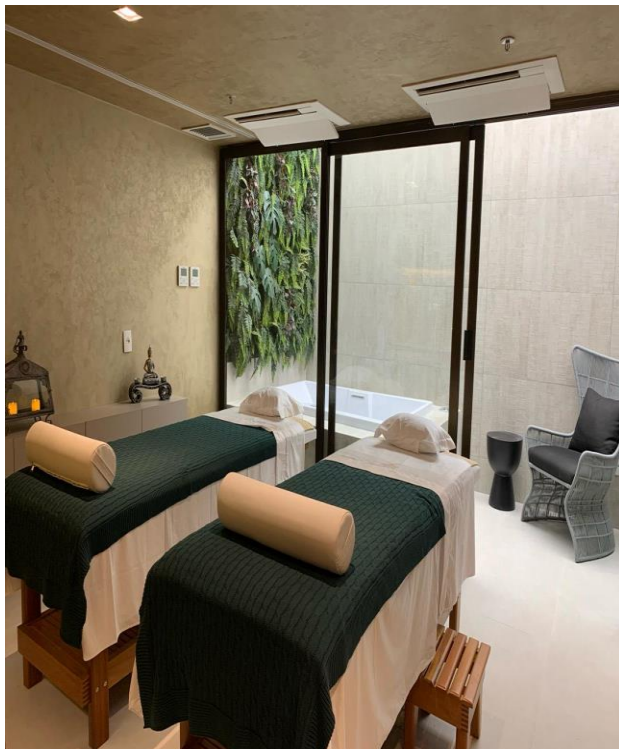
KALACHE, CHAME, COSTA BRAGA



KCB

A D V O G A D O S

KALACHE, CHAME, COSTA BRAGA



20. Importante pontuar que a Clínica PRIMESCULP localizada no Village Mall foi inaugurada no dia 14 de março de 2020, e fechou três dias depois, em razão do *lockdown* da Pandemia causada pelo coronavírus, por determinação dos entes públicos.

21. A sobrevivência do Grupo somente foi possível em razão do imenso espírito empreendedor e trabalhador de seus sócios que conseguiram, com a MEDSCULP, e atendimentos domiciliares, manter o atendimento médico e de coleta laboratorial, em uma das piores crises econômicas e humanitárias já vivenciadas.

22. Durante a Pandemia no ano de 2020, a clínica MEDSCULP desempenhou um papel fundamental para a população do Estado do Rio de Janeiro, por ser uma das primeiras clínicas a disponibilizar os exames de testes para Covid-19, com assistência médica para atendimentos aos pacientes, tanto domiciliar, quanto por telemedicina.

23. Nesse período, as Requerentes iniciaram os atendimentos B2B “*in company*” e realizaram consultorias e atendimentos para diversas empresas como Aeroporto do Galeão, LiveMode, Condomínios residenciais, como Parque das Rosas, Alfa Barra, dentre outros. Foram, ao total, mais de 1.000 atendimentos no auge do momento mais dramático da crise mundial vivenciada pela COVID-19.

24. Após o controle da pandemia causada pelo coronavírus e a retomada gradativa das atividades, o GRUPO HEALTHSCULP, detentor das marcas MEDSCULP, PRIMESCULP e LABSCULP contava com cerca de 50 médicos, 6 fisioterapeutas, 3 Psicólogas, 2 Acupunturistas, 6 Nutricionistas, 6 Massoterapeutas, além de 30 funcionários, com um faturamento anual de aproximadamente R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais).

25. Com o crescimento dos negócios e sempre em busca de uma maior profissionalização da gestão das marcas e dos espaços físicos, foi contratada em dezembro

de 2021 a Consultoria Empresarial Estratégica e Operacional da FALCONI, uma das maiores empresas do segmento empresarial do Brasil, a qual é reconhecida por prestar consultorias para marcas de renome como Ambev, XP e Burger King.

26. Assim, em decorrência do sucesso da marca, das clínicas e após a validação de todas as etapas dos negócios do GRUPO por uma consultoria renomada, o projeto inicial avançou, mantendo sempre o ideal de criar um ecossistema de serviços de saúde, voltado para a satisfação dos clientes e o aprimoramento contínuo dos processos com a total integração dos dados e o foco na medicina preventiva e integrativa, em que os pacientes têm acesso a múltiplos serviços no mesmo espaço físico, por telemedicina ou em domicílio.

27. Após a realização de muitos investimentos e colocando em prática o *market share e know how* já acumulados pelo GRUPO HEALTHSCULP, foi trazido para a sociedade, através das empresas Dual Saúde¹ e MedClub², um modelo de negócio completamente disruptivo para o mercado de saúde, atento à prevenção de doenças dos pacientes e controle de sinistralidade, principalmente no que diz respeito aos custos desnecessários.

28. Com efeito, visando atender a demanda de todos os seus clientes/pacientes com a qualidade e o compromisso de sempre, durante os anos de 2022 e 2023, deu-se início ao projeto de expansão do Grupo, destinado à abertura de novas clínicas, a maioria com capital próprio:

- MedSculp One Flamengo – Fevereiro/2022 – Marca destinada ao projeto de Franquias de Clínicas do grupo, para expansão em todo território nacional;

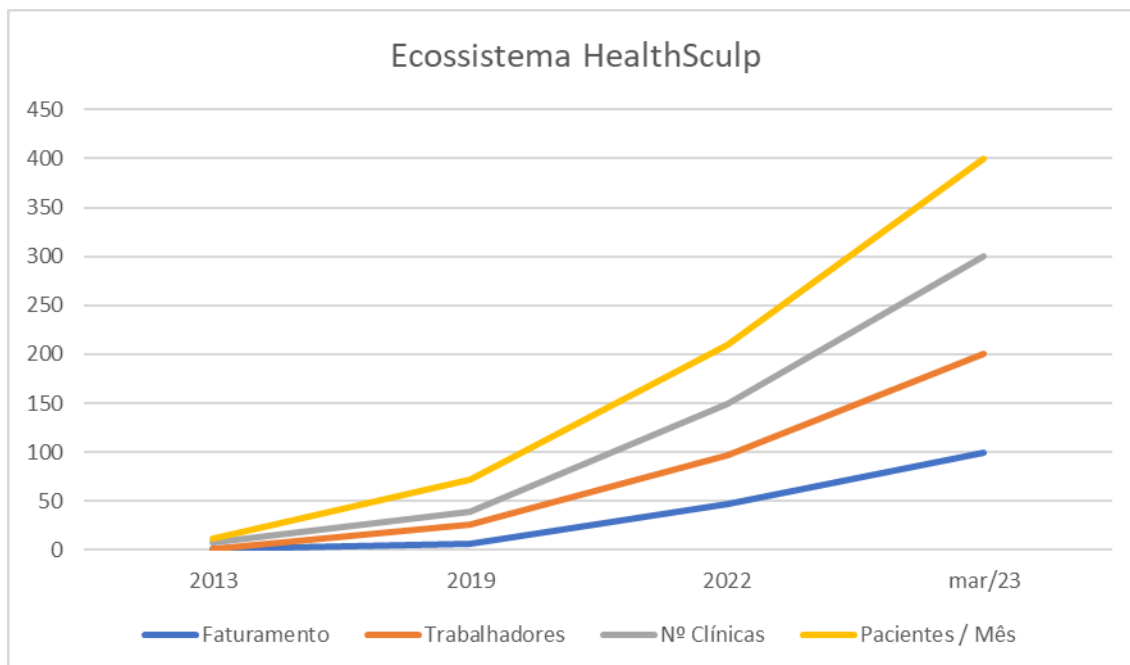
¹ empresa voltada para a saúde ocupacional

² Corretora de Planos de Saúde

- MedSculp Ipanema – Maio/2022;
- MedSculp Vila Olímpia – Agosto/2022
- MedSculp Itaim – Setembro / 2022
- MedSculp Largo do Machado – Janeiro / 2023
- MedSculp Shopping Leblon – Fevereiro / 2023
- MedSculp Copacabana – Junho /2023

29. Assim, em maio de 2023, o GRUPO HEALTHSCULP passou a manter 15 (quinze) clínicas próprias, mais de 70 clínicas de saúde ocupacional credenciadas em todo o Brasil, 2 Centros Administrativos na Barra da Tijuca e Centro, mais de 2.500 atendimentos por mês na saúde assistencial preventiva, mais de 100.000 pacientes na base, mais de 200.000 vidas na saúde ocupacional, mais de 250 empresas cadastradas na base de clientes B2B, cerca de 400 trabalhadores diretos e indiretos, e um faturamento anual projetado na casa das dezenas de milhões de reais.

30. Ou seja, o crescimento do GRUPO HEALTHSCULP se deu de forma consistente e gradual ao longo de cerca de 10 (dez) anos de muito trabalho e dedicação de seus sócios, funcionários e demais parceiros envolvidos, através de um modelo de negócio diferenciado e até então inédito, focado na prevenção de doenças, na saúde assistencial preventiva e ocupacional, com redução de sinistralidades, inclusive doenças graves. Abaixo, quadro evolutivo das empresas ao longo dos anos:



31. Em meados de 2023, o GRUPO HEALTHSCULP possuía alta performance financeira, mantendo o crescimento dos negócios de forma consistente, com diversos estabelecimentos espalhados por diferentes pontos da Cidade do Rio de Janeiro e em São Paulo.

32. O sistema disruptivo e inovador criado pelo GRUPO HEALTHSCULP, como solução para o mercado de saúde foi absorvido de maneira rápida e eficiente pelos pacientes e médicos, que se sentiram prestigiados e completamente satisfeitos com a qualidade do serviço prestado e com a dignidade que lhe era ofertada de forma absolutamente inédita no mercado.

33. Ocorre que, para a total frustração e surpresa das Requerentes e de seus pacientes, diante do volume de serviços prestados pelo Grupo, as seguradoras de saúde, especialmente, a Bradesco Saúde e a Sulamérica, passaram a fazer ao longo do último ano uma insidiosa campanha difamatória contra as Requerentes, na clara intenção de não

arcar com os pagamentos dos serviços prestados pelo Grupo aos seus segurados, embora sejam obrigadas, por lei e por contrato, em razão de os serviços possuírem coberturas contratuais para tanto.

34. Fato é que, o atendimento de excelência prestado pelas Requerentes sempre foi motivo suficiente para que seus pacientes permanecessem utilizando os seus serviços independentemente de, por muitas das vezes, não serem unidades credenciadas aos respectivos planos/seguros de saúde mantidos por tais clientes, que, por questão lógica, e como regra, exerciam o seu direito legal e contratual de livre escolha de atendimento médico e ato contínuo solicitavam aos planos/seguradoras de saúde o pagamento correspondente ao serviço prestado, conforme permitido legalmente - Lei 9.656/98.

35. Com o crescimento exponencial dos atendimentos pelo Grupo, houve, por óbvio, um aumento gradativo ao longo dos anos de pedidos de pagamento pelos segurados a seus planos de saúde em estreita contrapartida aos serviços prestados pelas clínicas do grupo.

36. Diante disso, algumas seguradoras passaram a criar incontáveis burocracias e empecilhos para aprovar o pagamento pelos serviços prestados aos seus beneficiários, negando por diversas vezes o pagamento, em total confronto com os direitos legal e contratualmente garantidos a seus segurados, causando imenso prejuízo ao GRUPO HEALTHSCULP que, via de regra, já prestara os serviços contratados e incorrera em todos os seus custos.

37. A verdade é que o sucesso do Grupo passou a incomodar, além dos planos/seguradoras de saúde, os concorrentes que, de forma ardilosa e sorradeira

passaram a tentar destruir a imagem do Grupo no mercado. A leviana e inverídica campanha de difamação culminou com uma matéria da revista Veja absolutamente tendenciosa e falaciosa, publicada na edição nº 2851 de 26 de julho de 2023.

38. Na referida matéria, sem qualquer investigação mínima e/ou prova do que ali afirmado, de forma temerária, acusou-se falsamente o GRUPO HEALTHSCULP de realizar fraudes no sistema de pagamentos de seguradoras de saúde sem sequer buscar saber, mencionar ou negar que todos os serviços faturados, todos, foram efetiva e integralmente prestados.

39. A partir de então, algumas das seguradoras de saúde, munidas de uma simples e caluniosa notícia jornalística, passaram a negar indiscriminadamente todo e qualquer pagamento aos seus beneficiários que utilizaram e/ou utilizam os serviços do GRUPO HEALTHSCULP e, algumas delas, para dar suposto fundamento a seu calote, chegaram ao disparate de fabricar uma infundada notícia-crime, sem, contudo, apresentar um mínimo indício de prova.

40. Tais fatos causaram nos últimos meses um prejuízo superior a R\$ 20 milhões de reais para as Requerentes, somente com o não pagamento de serviços que foram indubitavelmente prestados e que estavam cobertos pelas apólices dos segurados e, apesar disso, não foram devidamente honrados pelos planos/seguradoras de saúde.

41. O Grupo, que sempre pautou sua atividade e sua existência justamente na ética e na criação de um modelo de solução e eficiência para o mercado de saúde e todas as partes dele integrantes, especialmente médicos e pacientes, infelizmente, se viu em uma situação financeira deficitária após o ataque midiático difamatório dos planos/seguradoras de saúde, que buscaram e continuam buscando a todo custo a ruína

do Grupo para com isso reduzir os gastos envolvidos com o devido atendimento de seus beneficiários.

42. As clínicas do GRUPO HEALTHSCULP são clínicas privadas, que prestam serviços médicos e laboratoriais que, por óbvio, devem ser devidamente remunerados como contraprestação dos serviços realizados, o que, como se sabe, ocorre através das seguintes modalidades:

(i) PLANO DE SAÚDE – Quando o paciente atendido possui plano de saúde credenciado nas clínicas Requerentes o pagamento é realizado diretamente pela Operadora/ Seguradora para as Requerentes; e

(ii) PARTICULAR – Quando o paciente não possui plano de saúde ou quando possui plano/seguro de saúde sem credenciamento nas clínicas o pagamento é realizado diretamente pelo cliente à clínica, com ou sem reembolso do plano ou do seguro saúde, a depender do caso individual de cada paciente.

43. Cabe comentar que o reembolso pelas Operadoras e Seguradoras de Saúde ao beneficiário está previsto na legislação brasileira como um direito do beneficiário, *ex vi* da Lei nº 9.656/98, RN nº259/2011, IN nº23/2009 e RN nº124/2006, sendo o requisito para tanto, como regra, a comprovação da despesa assumida - efetiva prestação do serviço - através de documento idôneo, como, por exemplo, a correspondente nota fiscal, como entendimento da jurisprudência, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA COM 05 ANOS DE IDADE. SEQUELAS DECORRENTES DE NASCIMENTO PREMATURO - LIPOMIELOMENINGOCELE. OPERADORA QUE

RECONHECEU NÃO POSSUIR PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SUA REDE CREDENCIAL, SUGERINDO A REALIZAÇÃO DE REEMBOLSO INTEGRAL ATRAVÉS DE SOLICITAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL. (...) 1. Como já explicitado da decisão constante do indexador 18, as novas exigências não são cabíveis, tendo em vista que a opção de reembolso foi trazida pela própria agravante (indexador 334 dos autos originários). 2. Como bem observado pela Douta Procuradoria de Justiça: (...) **A exigência de comprovação do efetivo desembolso, portanto, se mostra completamente descabida. Se a operadora ré pretende questionar a validade das notas fiscais apresentadas, precisa utilizar-se da via legal própria para essa finalidade. No caso em tela, sequer apresenta qualquer indício de que as informações que constam nas referidas notas fiscais não condizem com a realidade.** (...) 3. Quanto à alegação de desequilíbrio contratual não merece guarida na medida em que a patologia apresentada pela autora está amparada pelo contrato, não cabendo à seguradora excluir a modalidade de tratamento indicada pelo médico assistente. Para além disso, não há nenhuma comprovação de desequilíbrio do mutualismo. Dessa forma, a decisão a quo, merece ser mantida. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ - 0060191-06.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 05/10/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

44. Importante destacar que, todos os atos praticados pelo Grupo, na jornada de atendimento do paciente, desde a marcação da consulta, realização do exame, até o pedido de liberação do devido pagamento, sempre foram realizados com total

transparência, de acordo com todas as normas relativas à proteção de dados e em total conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, sem que houvesse qualquer tipo de risco de fraude ou prejuízo para o paciente, colaboradores ou para as operadoras e seguradoras, já que o paciente sempre autorizou e teve livre e consciente acesso a toda documentação disponibilizada pela clínica e, como dito, quando feito o pagamento por reembolso sempre o foi de forma direta e exclusivamente ao próprio paciente/beneficiário, sem qualquer intercorrência ou reclamação de um único paciente ao longo de todos esses anos.

45. Infelizmente, as atuais distorções da crise vivida pelo mercado de saúde³ vem gerando uma atuação predatória e autofágica em diversos níveis, notadamente por seus grandes *players*, tendo como maiores vítimas os pacientes/beneficiários que, apesar de manterem caros contratos de assistência à saúde com opção de livre escolha e reembolso acabam experimentando inúmeras dificuldades para exercer de forma livre e plena o seu direito, sendo esta hoje a segunda maior reclamação⁴ dos usuários de planos de saúde junto à ANS, tudo inibindo a ação empreendedora de agentes independentes focados na eficiência e na boa saúde de seus pacientes, que, ao fim, atuando preventivamente, levariam a um melhor controle de sinistralidade em benefício de todo o sistema.

46. Neste contexto, aproveitando-se as seguradoras da campanha difamatória realizada para fabricar artificialmente uma redução nos custos com a assistência aos seus segurados, o crescimento orgânico do Grupo HEALTHSCULP sofreu um grave baque, que se

³ Em 2020 as Operadoras de Saúde registraram recordes de prejuízo operacional, com um déficit de R\$ 10,7 bilhões, pior resultado da história.

⁴ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2023/12/12/planos-de-saude-operadoras-convenio-crise-processos-reclamacoes-prejuizo.htm#:~:text=As%20operadoras%20tamb%C3%A9m%20registram%20recordes,planos%20disparou%20depois%20da%20pandemia.>

evidenciou diretamente nas finanças das empresas, impactando negativamente sua até então saudável situação financeira, na medida em que a geração de caixa não foi suficiente para suportar o calote dado pelas seguradoras frente a todos os custos já incorridos para a efetiva prestação dos serviços aos seus beneficiários, além de ter gerado uma drástica redução na procura pelos seus clientes, receosos de que suas seguradoras não realizassem os reembolsos ou pagamentos devidos, dando início a um descompasso no fluxo de pagamentos e a um acúmulo de dívidas bancárias e locatícias, afetando, ainda, o quadro de funcionários, pois foi necessário reduzi-lo, gerando também um abrupto volume de obrigações trabalhistas a serem honradas em curto espaço de tempo.

47. Em que pesem todos os esforços de seguida adequação à atual severa crise enfrentada, a trajetória de sucesso e pleno equilíbrio financeiro das Requerentes foi significativamente prejudicada, sobretudo diante da notória crise dos planos/seguradoras de saúde, que acabou por gerar um vicioso efeito dominó, impactando diversos segmentos, dentre eles o das Requerentes.

48. Aliado a todo esse contexto, os efeitos do ambiente de crise político-econômica do país seguem influenciando o setor financeiro, que, receoso com os cenários de curto prazo, enxugou radicalmente o crédito, não tendo renovado boa parte das linhas que estavam disponibilizadas em favor das Requerentes ou agravado os custos para tanto, o que acabou por tornar ainda mais severos os efeitos da crise sobre seus negócios e a necessidade de preservar seu capital de giro próprio.

49. Em decorrência de tais fatos, em que pese o caráter economicamente rentável da operação em um ambiente de negócios minimamente normalizado, instalou-se um quadro de instabilidade no fluxo financeiro das Requerentes, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus credores em geral, que, por sua vez, vêm se mostrando insensíveis

ao quadro de dificuldades gerado não por uma ação das Requerentes, que se mantiveram sempre adimplentes, mas sim por uma nefasta combinação de circunstâncias mercadológicas, que vêm minando a capacidade do Grupo de solucionar, sozinho, o impasse em que agora se encontra.

50. Neste contexto, tratando-se de Sociedades firmemente estabelecidas, com sólidos valores empresariais, uma administração comprometida com a ética, a responsabilidade comercial e social em seus negócios, as Requerentes estão empenhadas em reduzir seus custos e otimizar seus recursos operacionais, utilizando-se dos pontos fortes da atividade exitosamente desenvolvida por mais de 10 (dez) anos.

51. É igualmente fato, outrossim, que a posição de destaque alcançada pelo GRUPO HEALTHSCULP e o correspondente *marketshare* consolidado em seu mercado, as localizações privilegiadas, a qualificação de seus serviços e o *know-how* acumulado, combinados com a estabilizada base de relacionamento com milhares de clientes, além de outras diversas vantagens, conferem-lhe notável **singularidade** em seu segmento, o que, uma vez reequilibrado no plano financeiro, nos dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação que ora se inicia.

DA VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL

52. Do que visto acima é fácil perceber que, aliado à **posição de referência** já consolidada em seu mercado, com as correspondentes vantagens comerciais daí advindas, o GRUPO HEALTHSCULP já conta com um **significativo marketshare** e uma **rede consolidada de prestação de seus serviços**, tudo **destacando-o em sua área comercial**, além da fidelidade de seus atuais mais de **30 (trinta) colaboradores diretos e das dezenas de colaboradores indiretos altamente capacitados**, o que indubitavelmente possibilita, uma

vez ultrapassado o cenário de crise, vislumbrar um futuro próspero a médio e longo prazos.

53. Além disso, as Requerentes já vêm colocando em prática um amplo **processo de reestruturação** através da reformulação de sua plataforma de negócios e de toda a sua estrutura operacional e de comunicação, com a captação de novos investimentos, o enxugamento de seus custos fixos e a adequação de suas estratégias aos atuais desafios de seu mercado.

54. Tem-se, portanto, que tão logo reorganizados os prazos e as formas de pagamento dos credores deste concurso, os quais foram gerados notadamente em virtude da inescrupulosa ação difamatória de terceiros e da inadimplência milionária por estes causada, não há dúvidas de que as características das Requerentes as **posicionam de forma absolutamente favorável em seu segmento, de modo a assegurar-lhes as melhores perspectivas para seus negócios com vias a recuperar e ampliar o patamar em que estavam antes da crise**, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar operacionalmente rentável, mas sim fragilizou-se financeiramente por conta e culpa de terceiros que deixaram de honrar com suas obrigações.

55. Frise-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação do viés de expansão dos serviços das Requerentes somente se fará possível através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de recuperação judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certo o GRUPO HEALTHSCULP de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.

DOS REQUISITOS LEGAIS

56. A perfeita coadunação do caso ao regime especial pleiteado resta plenamente caracterizada não apenas pelos fatos e fundamentos acima expostos mas também pelo adequado preenchimento dos requisitos formais e objetivos postos na Lei de regência, como se infere da documentação inclusa, restando certo que, uma vez aliviada das pressões hoje sofridas e implementado o projeto de reestruturação, as empresas resgatarão a sua plena capacidade de pagamento e de geração de riquezas e novos postos de trabalho.

57. Atendendo ao que requer o artigo 48 da Lei 11.101/05, o GRUPO HEALTHSCULP declara:

- a) que exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos;
- b) não ser falido;
- c) não terem as empresas, seus administradores ou controladores, sido condenados por crimes previstos na referida Lei.

58. As Requerentes instruíram seu pedido com documentação contábil e financeira que informa e comprova a este digno Juízo o pleno atendimento a todos os requisitos postos no artigo 51 e seus incisos da legislação mencionada, de modo a permitir o imediato deferimento da Recuperação Judicial, cabendo observar que, de modo a preservar a privacidade das informações pessoais de seus gestores e em observância as regras legais de sigilo e proteção de dados⁵, as relações de que tratam o inciso IV e VI do citado artigo 51 são apresentadas em caráter de sigilo, o que requer-se seja ratificado.

⁵ Art. 198 da Lei nº 5.172/66 (CTN) c/c Art. 46 e afins da Lei 13.709/18 (LGPD)

DA MEDIDA URGENTE

I. **SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES**

59. Como se sabe, a determinação de suspensão das ações tem como objetivo precípuo suspender as medidas que põem em risco a atividade da empresa de modo a dar tempo à tramitação inicial do procedimento com vias à homologação e segura implementação do plano de recuperação e correspondentes meios adequados à reestruturação do negócio e composição de suas obrigações par e passo à necessária e desejada preservação da empresa e sua função social, na esteira do que estabelece, inclusive, a regra principiológica do artigo 47 do citado diploma legal, o que, no caso, inevitavelmente pressupõe proteger os ativos e, notadamente, o fluxo de caixa e os demais bens das sistemáticas investidas manejadas em sede de execuções individuais.

60. Como destacado pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgado do Conflito de Competência nº 168.000 – AL⁶, essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, estabeleça-se uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

61. E mais. Nas palavras do Exmo. Sr. Dr. Ministro, a suspensão das execuções e dos atos expropriatórios *“é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra”*.

⁶ STJ, CC 168.000/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJE 16/12/2019.

62. A doutrina destaca a imprescindibilidade da medida para as negociações em curso a fim de garantir o ambiente necessário ao saneamento das dívidas e recomposição do negócio:

“Essa consequência decorrente da admissão inicial de seu pedido **permite-lhe lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que temporariamente, livre de novas penhoras e do fantasma da falência**. Nenhuma ação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderá tramitar, como regra de princípio, estando o curso das já propostas suspenso e obstados novos ajuizamentos. **Terá o devedor um período de tranquilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar sua empresa**”⁷.

“A suspensão pelo prazo de 180 dias objetiva dar algum **fôlego ao devedor para negociar com os seus credores e elaborar o plano de recuperação, sem que seu patrimônio seja agredido pelas ações e execuções que estavam em curso contra ele**”⁸.

63. Com efeito, o prosseguimento das medidas de execução de forma dispersa e individual pelos credores tem por **nefasto efeito o esvaziamento do presente processo de recuperação judicial, inviabilizando o projeto de solução organizada e coletiva**, que, nestes autos, permitirá tanto a preservação das empresas Requerentes quanto o pagamento de sua coletividade credora, objetivo maior da lei erigido nas letras de seu artigo 47.

64. Portanto, impedidas de promoverem o pagamento ante a submissão das dívidas à presente recuperação judicial e, por outro lado, prevendo o sistema de recuperação de empresas da lei especial a suspensão das correspondentes execuções em

⁷ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O regime da insolvência empresarial / Sérgio Campinho. -- 4ª Ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Pág. 143.

⁸ SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. – 3.ed.rev., atual. E ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. Pág. 407.

face da devedora Requerente para reorganização de seu negócio e consequente composição concentrada de suas dívidas, nos termos da lei, é bom que se diga, tudo a evidenciar e recomendar a impossibilidade de avanço das ordens de execução pretendidas em face das Requerentes por dívidas não mais exigíveis e o correspondente **perigo de colocar-se em risco todo o projeto de recuperação**, faz-se necessária a intervenção acautelatória deste MM. Juízo.

65. Assim, em regime de urgência, na esteira do artigo 300 do Código de Processo Civil e expressa previsão do artigo 6º, II e III, da Lei 11.101/05, havendo direito mais que plausível e real perigo de dano, com base nas normas afeitas ao presente instituto ou mesmo calcado no poder geral de cautela atribuído ao nobre magistrado pelo ordenamento jurídico pátrio de modo a assegurar o resultado útil da ação, impõe-se, de imediato e em caráter liminar, seja deferida a seguinte medida para:

(i) a suspensão de todas as execuções e medidas de cobrança ou expropriação de bens movidas em face das Requerentes pelos credores abrangidos por este processo, até que se promova a deliberação sobre os meios de recuperação em competente assembleia geral de credores.

INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS

66. Por fim, requer-se a V. Exa. sejam todas as comunicações processuais expedidas aos Dr. **YAMBA SOUZA LANNA** e Dra. **JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ**, inscritos na OAB/RJ sob o nº 93.039 e nº 149.932, respectivamente, com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 52, 25º Andar, Rio de Janeiro – RJ, **em conjunto e exclusivamente**, na forma da lei, sob pena de nulidade.

DO PEDIDO

67. Em razão do exposto, as Requerentes confiam que este digno Juízo deferirá o processamento da Recuperação Judicial aqui pleiteada, determinando as providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, com a publicação dos editais e comunicações de estilo, bem como que **seja deferida de plano a proteção liminar acima requerida.**

Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários e dando à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 38.146.344,49.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024.



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039



ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683

ANEXO I

ÍNDICE INSTRUÇÃO

- **DOC. 01 – PROCURAÇÕES**
- **DOC. 02 – ATOS CONSTITUTIVOS, CERTIDÕES JUCERJA E CNPJ – ART. 51, V, DA LRF**
- **DOC. 03 – DECLARAÇÃO DO ART. 48 DA LRF E CERTIDÕES DE DISTRIBUIDORES**
- **DOC. 04 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ART. 51, II, ALÍNEAS A, B, C, e D, DA LRF**
- **DOC. 05 – RELAÇÃO DE CREDORES – ART. 51, III, DA LRF**
- **DOC. 06 – RELAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS – ART. 51, IV, DA LRF**
- **DOC. 07 – RELAÇÃO DE BENS DOS ADMINISTRADORES – ART. 51, VI, DA LRF**
- **DOC. 08 – EXTRATOS BANCÁRIOS – ART. 51, VII, DA LRF**
- **DOC. 09 – CERTIDÕES DE PROTESTO – ART. 51, VIII, DA LRF**
- **DOC. 10 – RELAÇÃO DE AÇÕES - ART. 51, IX, DA LRF**
- **DOC. 11 – RELATÓRIO PASSIVO FISCAL – ART. 51, X, DA LRF**
- **DOC. 12 – RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE – ART. 51, XI, DA LRF**
- **DOC. 13 – NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS**
